

22/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Ação direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 12 a 19 de junho de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, e o Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator em menor parte para julgar parcialmente procedente o pedido formulado.

ADI 4723 / AP

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

22/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Amapá, a qual tem por objeto a integralidade da Lei 1.597, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, que autoriza o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado - CAEPI.

Eis o teor do diploma impugnado:

“LEI Nº. 1.597, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá manteve e eu, nos termos do disposto no art. 107, § 8º, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a construir e implantar na cidade de Macapá a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado – CAEPI.

Art. 2º. A CAEPI abrigará, especificamente, alunos e

ADI 4723 / AP

professores que vierem do interior do Estado para a capital em busca de especializações, cursos pré-vestibulares, Ensino Médio e Superior ou outros segmentos educacionais que sejam importantes para estes e que não estejam disponibilizados em seus respectivos municípios.

Parágrafo único. A CAEPI destinar-se-á a acolher e abrigar estudantes e professores oriundos do interior do Estado, que não tenham local próprio para se alojarem em Macapá.

Art. 3º. A CAEPI será vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a cargo desta correrão as despesas de instalação e sua manutenção.

Art. 4º. Fica vedada a concessão de vagas a estudantes e professores que pretenderem fazer cursos já existentes nos municípios de origem dos mesmos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias, contados de sua publicação, ficando autorizada a suplementação orçamentária para os fins específicos desta norma legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.”

O Requerente alega que o mencionado ato legislativo originou-se do Projeto de Lei 0005/11 – AL, de autoria de Deputado Estadual, o qual foi vetado na íntegra pelo Chefe do Poder Executivo por ato posteriormente rejeitado pela Assembleia Legislativa.

Afirma que a referida lei encontra-se maculada por inconstitucionalidade formal, em face de vício de iniciativa, por violar competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e criação e extinção de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal).

ADI 4723 / AP

Assevera o proponente que a lei em exame, ao autorizar o Poder Executivo a construir e implantar, em Macapá, casa de apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado, cria órgão na estrutura daquele Poder, além de autorizar a suplementação orçamentária, usurpando assim competência do Chefe do Poder Executivo e afetando também a independência e harmonia entre os Poderes .

Alega ainda violação ao art. 177, I da Constituição do Estado do Amapá.

Postula a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei hostilizada, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, *“vez que a incidência da aludida lei estadual contraria flagrantemente os textos constitucionais federais estudados; e a manutenção de sua aplicação, estimulará essa prática condenável que desrespeita a independência do Poder Executivo, ao fazer letra morta do poder de iniciativa, que é constitucionalmente selecionado (...)”*(eDOC 2, p. 11).

No mérito requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade integral da lei impugnada.

Em virtude da inegável relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Min. Ricardo Lewandowski, então relator do feito, adotou o procedimento previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999 (eDOC 5).

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aduz, em síntese, que os argumentos expendidos na exordial quanto à inconstitucionalidade da lei impugnada não é flagrante, visto que a iniciativa de legislar em matéria financeira não é exclusiva do Executivo. Requer a improcedência da ação (eDOC 11).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, apresentou informações, nas quais argumenta que por força do princípio da simetria o Poder Legislativo estadual não possui competência para tratar das matérias referidas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, como é o caso do objeto da presente ação. Por essa razão, manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do diploma (eDOC 13).

ADI 4723 / AP

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado (eDOC 14):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Autorização para construção de Casa de Apoio aos Estudantes e Professores provenientes do Interior do Estado – CAEPI. Princípio da simetria. Parecer pela improcedência da ação.”

Ao assumir a relatoria, despachei solicitando informações quanto à vigência da norma (eDOC 15), as quais não foram apresentadas (eDOC 18).

É, em síntese, o relatório.

22/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Assento, preliminarmente, a plena cognoscibilidade da presente ação direta.

O Governador do Estado do Amapá detém legitimidade ativa para a propositura da ação direta, nos termos do artigo 103, inciso V, da Constituição Federal. Tenho como inequívoca, além disso, a presença da pertinência temática, vez que, consoante preceitua o artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal, impugna-se ato normativo estadual (Lei 1.597, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá).

No mérito, não assiste razão jurídica ao requerente.

Afasto a alegação de ofensa à regra constitucional de iniciativa. O parâmetro invocado pelo requerente é o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da CRFB. No que tange a alínea “b”, a jurisprudência desta Corte possui orientação no sentido de que esse dispositivo tem aplicação somente às leis que dispõem sobre a organização da administração pública em territórios federais. Ou seja, não se deve invocar esse parâmetro de controle em face de leis estaduais. Vejam-se:

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.”

(ADI 2304, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/05/2018)

“A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.”

(ADI 5293, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno,

ADI 4723 / AP

DJe 21/11/2017)

“A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes.”

(ADI 2755, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01/12/2014)

De outra forma, não procede a alegação de ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, porquanto, consoante fixada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há violação por vício de iniciativa se a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública local.

Sobre esse tema, o Plenário desta Corte, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

ADI 4723 / AP

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016, g.n.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem

ADI 4723 / AP

prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.” (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015, grifos nossos)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais

ADI 4723 / AP

específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.” (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que o Assembleia Legislativa limitou-se a garantir direitos sociais constitucionalmente previstos. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à moradia e à educação, previstos no art. 6º da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

Não restam dúvidas de que a construção e manutenção de uma casa de apoio para abrigar estudantes e professores que venham do interior do estado para a capital em busca de qualquer espécie de nível educacional, que não esteja disponível em seus municípios de origem, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura

ADI 4723 / AP

ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional dos direitos à moradia e à educação, derivam da própria Constituição.

A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador amapaense é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.

Ademais, não há impedimento para que o Poder Legislativo opte por editar lei autorizativa. Por essa razão, se é certo que a natureza autorizativa não supre o vício de iniciativa, inexistindo este, é irrelevante se é ou não autorizativa a norma editada.

Por essas razões, não havendo inconstitucionalidade na norma impugnada, julgo improcedente a presente ação direta.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723 AMAPÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se ação direta de inconstitucionalidade formalizada contra lei estadual mediante a qual autorizado o Executivo a implantar, em Macapá/AP, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado – CAEPI, destinada a abrigar alunos e docentes que, vindos de outras cidades, não possuam local próprio para se alojarem na Capital.

O que ocorre na espécie? Caso emblemático de ingerência do Legislativo no Executivo. A norma apresenta vício de iniciativa parlamentar, no que versada a organização da Administração Pública.

Divirjo do Relator para julgar procedente o pedido.

É como voto.

22/06/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual 1.597/2011, do Estado do Amapá, de autoria parlamentar, a qual autoriza o Poder Executivo a construir e implantar, na cidade de Macapá, a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores provenientes do interior do Estado – CAEPI.

Esse é o teor da norma impugnada:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a construir e implantar na cidade de Macapá a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado - CAEPI.

Art. 2º. A CAEPI abrigará, especificamente, alunos e professores que vierem do interior do Estado para a capital em busca de especializações, cursos pré-vestibulares, Ensino Médio e Superior ou outros segmentos educacionais que sejam importantes para estes e que não estejam disponibilizados em seus respectivos municípios.

Parágrafo único. A CAEPI destinar-se-á a acolher e abrigar estudantes e professores oriundos do interior do Estado, que não tenham local próprio para se alojarem em Macapá.

Art. 3º. A CAEPI será vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a cargo desta correrão as despesas de instalação e sua manutenção.

Art. 4º. Fica vedada a concessão de vagas a estudantes e professores que pretenderem fazer cursos já existentes nos

ADI 4723 / AP

municípios de origem dos mesmos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias, contados de sua publicação, ficando autorizada a suplementação orçamentária para os fins específicos desta norma legal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.”

Na inicial, aponta-se violação aos arts. 2º; 23, I; 25; 61, § 1º, II, ‘b’ e ‘e’; e 177, I, da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa, tendo em vista caber ao Chefe do Executivo propor normas que disponham sobre a organização administrativa, assim como a criação e a extinção de órgãos da administração pública.

Aduz-se que a manutenção da norma em questão acarreta lesão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sobretudo por criar um órgão na Administração, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, sem atender às previsões orçamentárias, às políticas de ação do Governo e às prioridades sociais estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Pugna-se, assim, pela declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

O Ministro Edson Fachin propõe voto no sentido da improcedência da ação, tendo em vista que a norma garante direitos sociais, relacionados à moradia e à educação, concluindo não configurar invasão de competência do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que explicita direito fundamental previsto na Constituição.

Acompanho o Ministro Relator quanto à constitucionalidade da norma, uma vez que voltada à concretização de direitos sociais constitucionalmente previstos, mas diverjo em menor parte, apenas por entender inconstitucional a previsão contida no art. 5º da lei impugnada, que confere prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para regulamentar a Lei 1.597/2011, do Estado do Amapá.

Sublinho que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15.8.2008, firmou entendimento no sentido

ADI 4723 / AP

de que o estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Isso porque os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem de atribuição explícita da função normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal. Assim, em razão desse dispositivo, incumbe ao Poder Executivo expedir regulamentação sobre leis, independentemente da previsão de determinação ou autorização.

A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado.

Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição, porque ofende a garantia da gestão superior conferida ao Chefe daquele Poder.

Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, os mecanismos de freios e contrapesos são legitimados pela Constituição Federal, sendo vedado ao legislativo estadual criar formas inovadoras de interferir na atuação do Poder Executivo, que não estejam explícita ou implicitamente previstos na Lei Fundamental (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 28.3.2014).

Ante o exposto, divirjo do Relator em menor parte, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado, de modo a declarar a inconstitucionalidade da expressão *“em noventa dias, contados de sua publicação”*, contida no art. 5º da Lei Estadual 1.597/2011, do Amapá.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.723

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, e o Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator em menor parte para julgar parcialmente procedente o pedido formulado. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário